



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720055/2018-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.293 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Embargante INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO.

No caso, a responsável solidária foi incorporada pela contribuinte, que lhe sucede em todas as obrigações, inclusive na obrigação tributária decorrente dos autos de infração objeto deste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e excluir a responsável solidária INTERNATIONAL PAPER INVESTMENTS (HOLLAND) B.V. do polo passivo da obrigação tributária objeto do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela contribuinte INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, em favor da corresponsável INTERNATIONAL PAPER INVESTMENTS (HOLLAND) B.V., de quem é sucessora por incorporação, em face do Acórdão n.º 1401-004.269 exarado por esta Turma, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LINDB. INAPLICABILIDADE

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular, não se aplicando ao lançamento fiscal, já que este não se ocupa da revisão de atos administrativos e não declara a invalidade de ato ou de situação plenamente constituída. A edição de normas gerais em matéria tributária é matéria reservada à lei complementar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ÁGIO FORMADO NO EXTERIOR. INDEDUTIBILIDADE.

O ágio formado no exterior não tem a sua dedutibilidade garantida pela legislação tendo em vista que a Lei é clara em considerar que a empresa adquirente deve ser contribuinte, e somente há que se falar em contribuinte quando a empresa é nacional.

DECADÊNCIA

Sendo a apuração do tributo anual, mesmo não demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e devidamente recolhido os tributos, deve ter início o prazo para a homologação tácito do tributo, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, não sendo considerado decaído o crédito tributário em análise.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A atual redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 dada pela Lei n.º 11.488/2007 prevê duas hipóteses normativas distintas para a aplicação das multas de ofício de 75% e isolada de 50%. Desta forma, descabe o julgador administrativo deixar de aplicar a norma legal por considerações de cunho principiológico e constitucional, sob pena de infração à separação de poderes.

JUROS SOBRE MULTA. MATÉRIA SUMULADA

A incidência de juros sobre multa encontra-se sumulada por esse Conselho, não cabendo qualquer discussão sobre a matéria.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade de Embargos, o acórdão em questão teria sido omissivo, em sua parte dispositiva, quanto à exclusão da INTERNATIONAL PAPER INVESTMENTS (HOLLAND) B.V. do polo passivo da obrigação tributária. Trago à colação excerto que trata da matéria:

2. Embargos de Declaração do Responsável Solidário

No caso dos embargos opostos pelo responsável solidário INTERNATIONAL PAPER INVESTMENTS (HOLLAND) B.V., de fato restou caracterizada a *omissão*, por parte

do colegiado, acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, hipótese esta que autoriza a sua admissão.

A fim de bem evidenciar a omissão de que aqui se trata, cabe destacar que apenas no voto da relatora consta o enfrentamento da preliminar de exclusão da mesma do polo passivo, sob o fundamento de que ela teria sido incorporada pela contribuinte, conforme se verifica no seguinte excerto do voto, *verbis*:

“02) Preliminar – responsabilidade tributária solidária à International Paper Investments (Holland) B.V. (“IPH”)

[...]

Pois bem, independentemente da opinião dessa julgadora que não concorda com tal responsabilização, importante ressaltar que restou devidamente comprovada a incorporação da empresa holandesa pela empresa brasileira, conforme doc. 21 juntado aos autos com a impugnação.

*Nesse sentido, tendo em vista a sucessão da responsável pela recorrente, há a transferência para a sucessores, por força do art. 132 do CTN, não sendo crível qualquer discussão sobre o assunto pois devidamente transferida a responsabilidade para a **recorrida em virtude do desaparecimento da empresa International Paper Investments B.V.**”*

Entretanto, não há nenhuma menção no acórdão a esta parte do voto da relatora, a qual, se acaso acolhida pelos demais integrantes do colegiado, implicaria o provimento parcial do recurso voluntário, nesta parte. Da parte dispositiva do julgado, contudo, consta apenas a negativa integral de provimento ao recurso voluntário, com relação a todos os pontos ali mencionados. Tampouco a ementa faz qualquer menção a este ponto.

Resta claro, portanto, que não consta da decisão embargada que tenha havido qualquer deliberação, por parte do colegiado, acerca desta preliminar, restando caracterizada, portanto, a **omissão** do colegiado acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, motivo pelo qual devem os embargos ser admitidos, a fim de que o colegiado saneie o vício apontado.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado a questão cinge-se à omissão no dispositivo do acórdão embargado quanto à exclusão da embargante do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto a esta matéria, a ilustre relatora, em seu voto, posicionou-se em favor do pleito da responsável solidária. Transcrevo trecho que tratou da matéria:

02 Preliminar – responsabilidade tributária solidária à International Paper Investments (Holland) B.V. (“IPH”)

Quando do lançamento tributário, responsabilizou-se a International Paper Investments, sociedade constituída na Holanda com base no art. 124, I do CTN.

Pois bem, independentemente da opinião dessa julgadora que não concorda com tal responsabilização, importante ressaltar que restou devidamente comprovada a incorporação da empresa holandesa pela empresa brasileira, conforme doc. 21 juntado aos autos com a impugnação.

Nesse sentido, tendo em vista a sucessão da responsável pela recorrente, há a transferência para a sucessores, por força do art. 132 do CTN, não sendo crível qualquer discussão sobre o assunto pois devidamente transferida a responsabilidade para a recorrida em virtude do desaparecimento da empresa International Paper Investments B.V.

Vê-se nas palavras da relatora que restou comprovada nos autos a incorporação da INTERNATIONAL PAPER INVESTMENTS (HOLLAND) B.V. pela contribuinte.

De fato, compulsando os autos, verifico que, por meio da 81ª Alteração do Contrato Social da International Paper do Brasil Ltda, noticiou-se a incorporação da International Paper Investments (Holland) B.V. pela International Paper Holding (Brazil) S.À.R.L. Na sequência, por meio da 82ª Alteração do Contrato Social da International Paper do Brasil Ltda, houve a incorporação da International Paper Holding (Brazil) S.À.R.L. pela contribuinte.

No caso, a incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e obrigações, inclusive na obrigação tributária decorrente dos autos de infração objeto deste processo, consoante artigo 1.116 do Código Civil:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

No mesmo sentido é a disposição do artigo 132 do Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Assim, considerando a fundamentação apresentada pela conselheira relatora, penso que seja o caso de acolher os embargos da responsável solidária para sanar a omissão e excluí-la do polo passivo da obrigação tributária.

Conclusão.

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e excluir a responsável solidária INTERNATIONAL PAPER INVESTMENTS (HOLLAND) B.V. do polo passivo da obrigação tributária objeto do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira